

Laguna, 07 de dezembro de 2021

**RECORRENTE:** Oeste Capital Construtora LTDA

**ASSUNTO:** Concorrência Pública n. 03/2021- PML

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução das obras de Revitalização de ruas do sistema viário (Av. João Pinho, Av. Senador Gallotti, Rua Engenheiro Gafre, Rua Tito Castro, Av. Colombo Machado Salles, Av. Prefeito Guimarães Cabral, Rua Getúlio Vargas, Rua João Pessoa) dos Bairros Mar Grosso, Navegantes e Magalhães.

**PROCESSO:** 0125.0006130/2021

**RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA  
OESTE CAPITAL CONSTRUTORA LTDA**

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Concorrência para contratação de empresa para execução das obras de Revitalização de ruas do sistema viário (Av. João Pinho, Av. Senador Gallotti, Rua Engenheiro Gafre, Rua Tito Castro, Av. Colombo Machado Salles, Av. Prefeito Guimarães Cabral, Rua Getúlio Vargas, Rua João Pessoa) dos Bairros Mar Grosso, Navegantes e Magalhães.

Em síntese, após a publicação do edital de licitação, houve impugnação aos termos do edital interposta pela Empresa Oeste Capital Construtora LTDA de forma tempestiva.

Inicialmente, rebatem o item "C" do tópico 4.1.3 do edital, ao qual será transcrito:

c) VISITA TÉCNICA: A visita prévia ao(s) local(is) onde será(ao) realizada(s) a(s) obra(s) deverá ser realizada até o 5º (quinto) dia útil anterior a data para a abertura do certame. O licitante deverá agendar previamente a visita na Secretaria de Planejamento Urbano, situada no Centro Administrativo Tordesilhas, Av. Colombo Machado Salles, 145, (Telefone para contato

(0\*\*48 99605-5031) das 13:30hs às 18:00hs com a Eng<sup>a</sup>. Gabriela Belmiro Hermenegildo.

Da visita técnica será expedido e devidamente assinado por engenheiro do Município e por um dos responsáveis técnicos da licitante o necessário ATESTADO DE VISITA (Anexo VII do Edital) que deverá ser juntado à Documentação de Habilitação – Envelope Nº 1.

A AUSÊNCIA do Atestado de Visita (Anexo VII do Edital) na documentação de habilitação da licitante (Envelope Nº 1) incorrerá na SUA INABILITAÇÃO do certame.

Sinteticamente, alegam o item fere dispositivos contidos na lei do processo licitatório, causando flagrante ofensa ao princípio da isonomia, visto que tal exigência, conforme argumentam, favorece unicamente empresas que tenham sede próxima ao município contratante, pois geraria necessidade de dois deslocamentos e conseqüentemente mais dispêndios.

Outrossim, menciona que caso a visita técnica seja imprescindível, ainda assim, ela pode ser substituída por uma declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

Aduzem ainda que tal exigência pode favorecer a prática de conluio ou cartel, por meio de acordos ilícitos, devido ao conhecimento prévio do universo de concorrentes.

Em que pede todas as alegações, existe nos autos parecer da engenheira Gabriela Belmiro Hermenegildo justificando a necessidade de visita técnica pela complexidade da obra.

Inicialmente, cabe ponderar que o parecer jurídico é meramente opinativo não vinculando a decisão administrativa.

Como bem mencionado na própria Impugnação apresentada, a solicitação de visita técnica na fase de qualificação possui como objetivos principais o conhecimento, pelos futuros (ou não) participantes, do objeto licitado, de modo a dirimir eventuais dúvidas, tanto que a visita técnica é realizada com o engenheiro.

Neste íterim cumpre mencionar o inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;”

Note-se que a legislação permite a exigência de visita técnica devendo o ente público mencionar no edital a necessidade da visita do local da obra.

Assim, a Administração Pública pode solicitar como requisito de qualificação técnica a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Tendo em vista que se trata de uma obra complexa em perímetro completamente urbano, com alinhamentos frontais fora de padrão, prejudicando a largura dos passeios com inúmeros desníveis, drenagens subdimensionadas, vários pontos da via que deverão sofrer intervenções profundas para posterior recuperação, o município entende que é necessário que as empresas que participarão do certame estejam de acordo com as dificuldades que encontrarão em todo processo de execução para que não hajam paralisações dos serviços, sendo assim optamos por solicitar a referida visita técnica.

Outrossim, a necessidade de estipulação desta exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado, tal como as condições que envolvem o local onde ele será executado.

Dessa maneira, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de extrema importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois do contrário restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço



a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas ou até mesmo equivocadas.

O Tribunal de Contas da União destaca acerca da possibilidade de previsão editalícia de visita técnica (ou visita prévia) ao local em que a obra é licitada de modo que o pretense participante conheça adequadamente o local em face do projeto licitado, conforme Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

O Município de Laguna é região litorânea localizado em Santa Catarina e possui diversas áreas de proteção ambiental, seja Área de Preservação Permanente, com vegetação nativa, ainda pertencendo à Área de Preservação da Baleia Franca, vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, área com terrenos de marinha, entre outras peculiaridades. Além disso, o próprio Município responde demandas judiciais ambientais em decorrência das peculiaridades da região. Desta feita, torna-se imperioso que se exija nos editais licitatórios desta municipalidade a exigência de visita técnica prévia.

Pelas peculiaridades e pela experiência contida nas obras desta municipalidade, tem-se a necessidade de exigência de vistoria prévia ao local da obra, permitindo aos futuros proponentes que conheçam a área objeto da licitação de modo a examinar e conferir todos os detalhes exigidos no projeto com o local a ser executado.

Principalmente porque influencia os custos a serem apresentados com a obra, além da execução do projeto em si.

A visita técnica, neste aspecto, visa ainda prevenir o próprio licitante que, ao analisar o local, pode constatar eventuais características e/ou especialidades que deverá fazer para que cumpra integralmente o objeto licitado no valor contratado, ou seja, tem-se que a previsão editalícia em comento satisfaz o princípio da eficiência. Da doutrina se retira que:

“O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros. P. 90).

A Administração Pública, em face do princípio da eficiência, considerando as peculiaridades ambientais e legais da região, bem como da complexidade da obra, que infere em todo o tráfego de principais acessos do município, além da experiência de outras obras licitatórias, pode exigir a vistoria técnica para fins de pleno conhecimento e recebimento de propostas adequadas à execução da obra licitada.

No mais, não afronta a competitividade, pois, no caso da empresa Impugnante, possui sede no Município de Cascavel, Paraná, Estado vizinho à Santa Catarina, não havendo grandes custos com viagem, ainda mais considerando o valor da licitação em exame de mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), compreende-se pela necessidade de participação de empresas capazes de cumprir mencionado requisito, mesmo porque, empresas de porte maior, já possuem caixa reservado para tais custos.

Ainda, o Edital e Projeto de execução possuem uma série de requisitos relacionados à obra que demandam estrutura adequada para a prestação dos serviços, devendo a Impugnante considerar tais aspectos em sua proposta, isto é, o custo de trazer

usina de asfalto, o custo de trazer seus colaboradores, sendo ainda mais essencial a visita técnica.

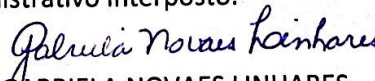
Importante ainda ressaltar que todas as empresas possuem a mesma possibilidade de agendamento com o servidor designado para fins de visita. Não foi marcado dia/horário único para todas, separadamente. Deste modo, não se vislumbra qualquer afronta à concorrência e, muito menos, ao cartel mencionado na Impugnação.

Concluindo, a solicitação de visita técnica está pautada na necessidade do licitante de conhecer onde o objeto do contrato será executado para que as licitantes informem-se sobre todas as informações referentes à execução, como condições técnicas, ambientais, grau de dificuldade dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução do mesmo.

Destarte, considerando o princípio da eficiência preconizada dentre os princípios da administração pública, considerando a experiência desta municipalidade que possui características únicas na região, considerando a necessidade de se coibir o dano ao erário e, considerando a busca da proposta mais vantajosa por meio do procedimento licitatório com apresentação de proposta razoável com cumprimento do serviço de forma adequada e prevista no edital e projetos licitados, tem-se pela legalidade e constitucionalidade da exigência editalícia.

Desta forma, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, o recurso apresentado pela empresa Oeste Capital Construtora LTDA deve ser **julgado totalmente improcedente**, devendo-se manter todos os termos do Edital e Termo de Referência.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento improcedente do recurso administrativo interposto.

  
GABRIELA NOVAES LINHARES

Presidente da Comissão de Licitação